

1 ajudante de enfermeiro	180\$00
1 enfermeira para cirurgia	105\$00
1 enfermeira para medicina	105\$00
2 ajudantes de enfermeira, cada uma	75\$00
1 fiel de rouparia	144\$00
1 ajudante de rouparia	80\$00
1 cozinheira	110\$00
1 chefe de secretaria	435\$00
1 amabuenso	275\$00
1 tesoureiro	275\$00
1 advogado com o vencimento convencional	—
1 sacristão	50\$00

Asilo de Inválidos da Viscondessa de S. Caetano

1 ecónomo com encargo de capelão	250\$00
1 governante	125\$00
1 cozinheira	75\$00

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Decreto n.º 15:145

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar que os artigos 37.º e 61.º do regulamento do Hospital de Alienados do Conde Ferreira, a cargo da Santa Casa da Misericórdia do Porto, aprovado pelo decreto n.º 2:550, de 3 de Agosto de 1916, passem a ficar redigidos pela seguinte forma:

Artigo 37.º Nenhum doente poderá fazer-se acompanhar no hospital por pessoa estranha ao serviço deste, salvo nos casos a que se refere o § 2.º do artigo 61.º

Artigo 61.º São voluntárias as admissões requeridas ou pedidas por um particular, e oficiais as ordenadas pelas autoridades judiciais, civis e militares. Uma e outras são definitivas se os processos de admissão estão conformes com as disposições deste regulamento e se os médicos que fazem a admissão dos doentes não têm dúvida sobre a anormalidade do seu estado mental, e provisórias se não se realiza alguma destas condições.

§ 1.º Podem também ser recebidos neste hospital, com carácter puramente provisório, doentes de ambos os sexos que se apresentem sem a documentação regulamentar e aos quais não seja aplicável qualquer das outras disposições deste regulamento sobre admissões provisórias.

§ 2.º Esses doentes não podem permanecer no hospital mais que três dias, sejam quais forem as razões invocadas pelos interessados na admissão, não são considerados hospitalizados para efeito algum durante esse período e são confiados à guarda de duas pessoas de família ou seus representantes, que os acompanharão durante a referida permanência provisória.

§ 3.º A esses doentes e pessoas que os acompanham são destinadas dependências especiais, adstribuídas a cada uma das divisões sexuais hospitalares.

§ 4.º Cada pessoa pagará no acto da entrada uma pensão diária, que a direcção administrativa do hospital fixará, e terá direito a aposento e alimentação de 1.ª classe.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

Decreto n.º 15:146

Estabeleceu a lei de 25 de Maio de 1911 que o Asilo da Mendicidade seria transferido para fora de Lisboa, mas tal determinação não chegou a ser cumprida, porventura por falta de edificio próprio para receber a

enorme população albergada naquele estabelecimento de assistência.

Todavia, se a transferência naquela data se impunha como medida de immediato alcance social, pois é óbvio que os inválidos devem ser asilados de preferência nas regiões em que a vida é mais fácil e em que possam encontrar trabalho computível com as suas depauperadas forças, o que só acontece no campo, presentemente essa transferênria tornou-se uma necessidade inadiável.

É que a função hospitalar desenvolveu-se de tal modo nestes últimos tempos, que, manifestamente, os Hospitais Civis de Lisboa têm de ampliar as suas instalações, não só para descongestionar as respectivas enfermarias, cujas lotações estão excedidas, e criar novos serviços, como ainda para evitar que deixem de ser hospitalizados doentes por falta absoluta de vagas.

Este estado de cousas e a possibilidade que, pela cédencia por parte do Ministério da Guerra ao do Interior do edificio do Convento de Alcobaça, presentemente se verifica da transferência da população do Asilo da Mendicidade para ali levou o actual Governo a pensar no aproveitamento do edificio de Santo António dos Capuchos para ampliação dos Hospitais Civis de Lisboa.

Beneficiar-se-iam os serviços hospitalares, que no referido edificio encontrariam espaço bastante ao seu necessário alargamento, e de uma maneira geral os serviços de assistência pública, porque se daria finalmente cumprimento ao disposto no artigo 31.º da citada lei de 25 de Maio de 1911, cuja doutrina o decreto n.º 12:911, de 26 de Dezembro de 1926, manteve, que se inspirava nos mais sensatos e rigorosos princípios económicos.

Em consequência do que, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para Alcobaça o Asilo da Mendicidade de Lisboa.

Art. 2.º São cedidos, a título precário, aos Hospitais Civis de Lisboa os edificios e suas dependências occupados pelo Asilo da Mendicidade.

§ único. O disposto neste artigo não abrange o Colégio Araújo, que ficará anexo ao Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães, cuja nova organização será oportunamente regulamentada.

Art. 3.º É igualmente cedido aos Hospitais Civis de Lisboa o edificio em construção do Asilo de Santa Maria, para cegos e cegas.

Art. 4.º Nos edificios cedidos aos Hospitais Civis ficam estes autorizados a realizar todas as obras de transformação e adaptação que forem necessárias aos fins a que se destinarem.

Art. 5.º O Asilo da Mendicidade de Lisboa não perde, em consequência do presente diploma, os bens, direitos e acções que lhe pertencem e continua obrigado ao cumprimento dos encargos que oneram os legados e doações instituídos em seu favor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.